



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001490-89.2023.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante DE MARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., é apelado MARPA GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001490-89.2023.8.26.0695

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: DE MARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Apelado: MARPA GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA

Ação: monitória

Comarca: Nazaré Paulista - vara única

Juíza prolatora: Patricia Alcalde Varisco

Voto nº 8.231

RECURSO DE APELAÇÃO. Ação monitória. Prestação de serviços de assessoria tributária. Sentença de rejeição dos embargos e procedência da ação. Insurgência do embargante.

- Relação de consumo. Inexistência. Serviços contratados que se destinam ao fomento da atividade lucrativa desenvolvida pela apelante. Hipossuficiência econômica, técnica ou jurídica não constatada. Inviável a aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

- Cláusula *ad exitum*. Inexistência. Pagamento da contraprestação sujeito a condição suspensiva consistente no envio dos resultados do estudo de análise, apuração e realização dos cálculos para fins de revisão fiscal administrativa federal para restituição de créditos tributários. Condição suspensiva implementada com o envio do “compliance tributário”. Previsão contratual de que

obrigação de pagar a remuneração devida não estava condicionada ao êxito de deferimento de pedido de restituição dos créditos. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **DE MARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** contra a r. sentença de fls. 108/111, de relatório adotado, de rejeição dos **EMBARGOS MONITÓRIOS** por ela opostos contra **MARPA GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA**.

Em razões recursais (fls. 114/130), a embargante argumenta que “uma análise cuidadosa do contrato e seus respectivos termos apontam para cláusulas contratuais incongruentes e contraditórias entre si e, principalmente com o próprio objeto do contrato”; que a pretensão da apelada não comporta acolhimento, porque o fisco indeferiu o pedido de restituição dos créditos tributários por ela apurados, condição necessária para apurar a remuneração devida, de modo que “não ocorrendo o levantamento referente aos créditos levantados, não há que se falar em pagamento; que tem aplicação o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é hipossuficiente frente à apelada. Requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, com preparo insuficiente complementado (fls. 150/151) e respondido (fls. 136/142).

II. Fundamentação

II.1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela apelada contra a apelante destinada à constituição de título judicial representativo de crédito de R\$ 27.034,88 (vinte e sete mil trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), correspondente à contraprestação por serviços de assessoria tributária objeto de contrato celebrado em 21/6/2022. A apelada argumenta que o valor é devido, porque prestou os serviços na íntegra, enquanto a apelante afirma que nada deve, porque os serviços não resultaram no benefício tributário almejado, de restituição dos créditos fiscais.

Na origem, os embargos monitórios foram rejeitados e o título executivo judicial foi constituído. Contra esse resultado se volta a insurgência recursal.

II.2. Os serviços objeto do contrato celebrado entre as partes destinavam-se à apuração e à recuperação de créditos tributários vinculados ao desenvolvimento pela apelante de sua atividade empresarial. Descabe vislumbrar relação de consumo. Trata-se, isso sim, de relação de insumo, voltada a incrementar a atividade lucrativa da recorrente.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria de revisão de créditos tributários. Pretensão ao reconhecimento de relação de consumo e inversão do ônus da prova. Agravante que, no caso, não se amolda aos conceitos de consumidor trazidos pelo CDC. Serviços contratados visando à habilitação e permanência da agravante no projeto "Mais Leite Saudável" do Governo Federal, que enseja para o agravante benefício por meio do

desconto dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à aquisição de leite "in natura" utilizado como insumo. Inteligência do art. 1º e do art. 4º do Decreto 8.533/2015. Objetivo de fomentar a atividade empresarial. Evidente benefício no desenvolvimento da atividade econômica. Hipossuficiência também não verificada. Inexistência de dificuldade em comprovar os fatos constitutivos do direito. Inexistência, ademais, de hipossuficiência econômica ou jurídica. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2099102-87.2025.8.26.0000; Relator MILTON CARVALHO; 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

"AGRAVO INTERNO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – Decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento – Incidência do CDC e inversão do ônus da prova – Descabimento – Relação de consumo não configurada - Decisão mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo Interno Cível 2246269-21.2019.8.26.0000; Relator MELO BUENO; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/02/2020; Data de Registro: 19/02/2020).

Também não é caso de aplicação da teoria finalista mitigada. Cumpre observar, a esse propósito, a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. A jurisprudência desta Corte Superior converge quanto ao entendimento de que a mitigação da teoria finalista, com a finalidade de se aplicar o CDC à pessoa jurídica não destinatária final do produto ou serviço, depende da demonstração da condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica. 5. A vedação expressa à cobrança de tarifa para a liquidação antecipada, imposta pela Resolução nº 3.516/2007 do Banco Central, limita-se aos contratos de concessão de

crédito e de arrendamento mercantil firmados com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte. 6. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, REsp. nº 1788213/SC, Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 05/10/2021).

Nesses termos, ausente demonstração de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da apelante, é imperiosa a conclusão de que não cabe exame do caso sob a égide do Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, não tem lugar a inversão do ônus da prova.

II.3. A controvérsia recursal incide na existência ou não de vinculação entre o pagamento da contraprestação prevista no contrato e o êxito do pedido de restituição dos créditos tributários apurados na análise feita pela apelada, ou seja, se o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes prevê contraprestação *ad exitum*.

O objeto do contrato (fls. 23/27) é a “*assessoria à contratante, adotando todos os atos que se fizerem necessários para promover a análise, apuração e realização dos cálculos para fins de realizar: revisão fiscal administrativa federal para restituição de créditos tributários pagos indevidamente*” (Cláusula Primeira - fl. 23), de modo que o escopo do trabalho se limita à “análise”, “apuração” e “realização dos cálculos” para fins de conferir meios à revisão fiscal para restituição de eventuais créditos. No escopo do trabalho não se incluem atos a serem praticados perante o fisco, mas sim de estudo, trabalho preliminar com o fim de fornecer substrato a eventual pedido administrativo.

Consta da cláusula 1.3 (fl. 24) que “A contratante declara ciência que o valor devido à contratada em virtude dos serviços especificados na cláusula primeira são integralmente devidos independente do valor do crédito apurado”, de modo que o percentual de 30% do crédito apurado previsto no parágrafo segundo da cláusula quarta (fl. 25) incidiria sobre o valor apurado na análise, qualquer que fosse.

A mesma cláusula quarta, no terceiro parágrafo, traz disposição no sentido de que “o percentual dos honorários referentes aos créditos levantados na esfera administrativa será pago em 05 (cinco) parcelas, sendo 01 (uma) parcela de entrada à vista, no momento da entrega do compliance, e o saldo remanescente em 04 (quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos no 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês, independentemente de ocorrer, ou não, a compensação/restituição” (fl. 25).

Nesse contexto, definido o escopo e o cálculo da remuneração, o instrumento que rege a relação entre as partes contém cláusula que dispõe de forma expressa que a obrigação de pagar a remuneração devida à apelada não estava condicionada ao êxito de eventual pedido de restituição dos créditos tributários apurados, de modo que, respeitado o esforço argumentativo do apelante, não há como afastar a obrigação de pagamento do valor indicado na inicial, já que foram prestados os serviços de análise, apuração e elaboração dos cálculos, com o envio do “compliance tributário” (fls. 30/35).

Não obstante, como bem observou o juízo de

origem, “a ré sequer efetuou o pagamento da primeira parcela que era devida à vista quando da entrega do compliance, tendo realizado apenas alguns pagamentos parciais que totalizam R\$ 5.670,38 do total devido de R\$ 30.081,46 (correspondente a 30% do crédito apurado), restando um saldo devedor de R\$ 24.411,08”. Perde substância a tese de que nenhum valor seria devido.

Em suma, é caso de confirmar a acertada solução dada ao litígio pelo juízo singular e de desprover o recurso. E, como consequência do integral decaimento recursal, em atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da condenação os honorários devidos pela apelante ao advogado da apelada.

III. Conclusão

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora